



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO

DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe que a contagem dos prazos processuais para o Ministério Público e Defensoria Pública será em dobro (NCPC, arts. 180 e 186, respectivamente);

Considerando que o referido diploma legal dispõe que esse benefício da contagem em dobro não será aplicado quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público e Defensoria Pública (NCPC, § 2º, do art. 180 e § 4º, do art. 186, respectivamente);

Considerando que, dentre as legislações a que alude o item anterior, o ECA (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 198, inciso II, estabelece que “**em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias**” (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012);

Considerando que essa limitação da contagem em dobro de prazo não alcançará a Defensoria Pública, porque a Lei Complementar nº 132/2009 (arts. 44, I e 89, I), dispõe de forma diferente, e torna ineficaz a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

referida limitação e mantém incólume a regra de que a contagem em dobro dos prazos processuais para a Defensoria Pública será sempre em dobro;

Considerando que o princípio da igualdade entre as partes deve nortear a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública quando atuam em polos opostos no mesmo processo;

Considerando que no direito processual civil, o princípio da igualdade, também chamado de princípio da paridade de tratamento, estabelece que, dentro do processo, os litigantes não de ser tratados igualmente, respeitadas as diversidades intrínsecas de suas posições;

Considerando a necessidade de se manter a paridade de armas processuais em benefício das duas instituições;

Os Procuradores e Promotores de Justiça que atuam junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm, mui respeitosamente, submeter a Vossa Excelência, a seguinte proposta de alteração da **Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP)**.

Art. 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

IV. receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. **contando-se-lhes em dobro todos os prazos;** *(texto acrescido, análogo aos arts. 44. 1 e 89, I, da LC 132/2009, da Defensoria Pública).*

Os Procuradores e Promotores de Justiça que atuam junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm, mui respeitosamente, submeter a Vossa Excelência, a seguinte proposta de alteração e **Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 75, de 20/05/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Art. 18 – São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

II. Processuais:

[...]

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver de oficiar, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos;** *(texto acrescido, análogo aos arts. 44, I e 89, I, da LC 132/2009, da Defensoria Pública).*

Assinatura